Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2157/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4930/2014
PROTOCOLO	**:** 1506724
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ CARLOS BARBOSA.
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EMPRESA DE SANEAMENTO – DEMONSTRAÇÕES DO BALANÇO PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA – NOTAS EXPLICATIVAS – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS CONSISTENTES E PERFEITAMENTE DEMONSTRADOS – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao verificar que as demonstrações contábeis estão corretamente elaboradas e os valores contábeis neles constantes são consistentes e estão perfeitamente demonstrados, de acordo com as exigências legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas da **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima (SANESUL)**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **José Carlos Barbosa**.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise a Prestação de Contas da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima (SANESUL), referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. José Carlos Barbosa, Diretor Presidente à época.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na Análise ANA-3ICE-5230/2017, entendeu que a Prestação de Contas anual da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, referente a 2013, encontrava-se regular (fls. 84/91), concluindo:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL, referente ao exercício financeiro de 2013, **oferece condições favoráveis à aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (grifo nosso)

A Auditoria, através do PARECER PAR - GACS PSS - 10694/2018 (fls. 92/102), opinou pela regularidade das contas:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a.1) **pela regularidade**, tendo em vista o prescrito no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); a.2) pela recomendação para que o gestor mantenha reserva de contingência compatível com as ações cíveis, fiscais e trabalhistas, pois no entendimento dos Auditores Independentes que elaboraram parecer acerca das demonstrações contábeis à possibilidade de perda em certas ações é provável, o que poderia impactar as contas da companhia caso as provisões não estejam dimensionadas adequadamente."

Por sua vez o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 3501/2019, fls. 103/104):

> "Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do **Sr. José Carlos Barbosa**, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

A prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme o prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 4, Subitem 4.1, Letra "A" da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Estado, relativo ao exercício de 2013, foi concedida através da Lei Estadual nº 4291/2012 (LOA), publicada no Diário Oficial nº 8.339 de 21 de dezembro de 2012, tendo sido destinado para a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - SANESUL, o montante de R$ 231.808.000,00 (Investimentos), representando 2,16% das despesas do Orçamento do Estado.

As demonstrações do Balanço Patrimonial (fl. 32), Demonstração do Resultado do Exercício (fls. 33/34), Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido (fl. 35), Demonstração do Fluxo de Caixa (fl. 36) e as Notas Explicativas (fl. 38/70) estão corretamente elaboradas e os valores contábeis neles constantes são consistentes e estão perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto no art. 176 da Lei nº 6.404/76, Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

A Auditoria, em sua análise, constatou a correta observância ao art. 37, *caput,* da Constituição Federal e do art. 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, bem como ao disposto no art. 43 da LC nº 101/2000 c/c art. 164, § 3º da CF/88.

Consta ainda nos autos o parecer do Conselho Fiscal (fl. 06), a Ata da Assembleia Geral Ordinária (fls. 08/10), a qual aprovou as contas da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima (SANESUL), o Parecer dos Auditores Independentes (fls. 28/31) e o Parecer do Controle Interno (fl. 81), documentos estes obrigatórios conforme as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela 3ª ICE, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima (SANESUL), referente ao exercício

financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Barbosa, Diretor Presidente à época, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 3 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/dssm